



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Mfaa-2

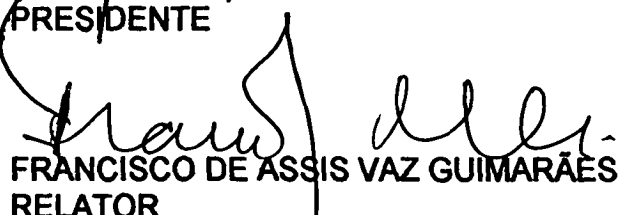
Processo nº :10830.000.936/89-81
Recurso nº :14.769 - "EX OFFICIO"
Matéria :PIS/Faturamento - Ex.: 1984
Recorrente :DRJ em Campinas/SP
Interessada :CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO S/A
Sessão de :20 de Agosto de 1999
Acórdão nº :107-05.732

RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999


Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ,

Processo nº :10830.000936/89-81
Acórdão nº :107-05.732

RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos interpostos pelo Sr. Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, tendo em vista que este Colegiado apreciou o recurso de ofício como sendo recurso voluntário.

É o Relatório



Processo nº :10830.000936/89-81
Acórdão nº :107-05.732

VOTO

Conselheiro, Francisco de Assis Vaz Guimarães - Relator

Assiste razão a Embargante.

Com efeito, este Colegiado, em data de 20 de março de 1998, por engano, apreciou o recurso de ofício como recurso voluntário.

Por outro lado, a autoridade julgadora de primeiro grau apreciou o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos e, em assim sendo, sua decisão não merece reproche.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo em que, anulando o acórdão n.º 107.04.889, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das sessões DF, 20 de Agosto de 1999.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUMARÃES